



Tomada de Preços nº 1/2020.

Objeto: *a possível contratação de empresa para prestação de serviços de Agente de Integração objetivando operacionalizar a concessão de estágio no âmbito desta municipalidade a estudantes regularmente matriculados e que estejam frequentando o ensino regular, em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos conforme previsto na Lei Federal nº 11788/2008, por um período de 12 (doze) meses.*

Impugnante: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ESTUDANTES – ESTÁGIOS CIN

CNPJ: 03.233.240/0001-24

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

I – Relatório

Trata-se de Impugnação tempestivamente interposta pela empresa **CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ESTUDANTES – ESTÁGIOS CIN**, inscrita no CNPJ/MF sob nº **03.233.240/0001-24**.

II - Da tempestividade da Impugnação

1. Pedido de Impugnação, protocolado pela empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ESTUDANTES – ESTÁGIOS CIN, sob o nº 329/2020 datado em 28/01/2020, tempestivamente, merecendo, portanto, conhecimento.

III – Das alegações

Alega a impugnante, as possíveis incongruências no edital:

- 1 – Restrição ao caráter competitivo, através da modalidade Técnica e Preço, devido às exigências desproporcionais, sem quaisquer justificativas para tanto, considerando de baixa complexidade o objeto ora licitado.

IV - Fundamentação

Mediante as alegações da referida empresa, ora impetrante, inicialmente cumpre-nos informar que esta Comissão Permanente de Licitação realiza licitações de diversos tipos e objetos, e que as exigências contidas no Termos de Referência originam-se do setor responsável pela contratação. As condições estabelecidas no edital para a contratação são provenientes do referido termo, de responsabilidade do Departamento de Recursos Humanos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
ESTADO DO PARANÁ



As exigências contidas no Termo de Referência objetiva a contratação com empresas sérias e idôneas, que atenda aos requisitos técnicos solicitados.

Contudo é válido considerar o julgado do TCU, o Acórdão 607/2017 - PLENÁRIO

“9.2.1. na modelagem das licitações do tipo técnica e preço devem ser analisadas, conjuntamente, a ponderação atribuída a esses quesitos e os critérios e gradações de pontuação técnica, e serem realizadas simulações e avaliações de possibilidades de resultados, considerando as características do mercado que oferta o objeto pretendido, de forma a minimizar o risco de serem produzidas, inadvertidamente, contratações antieconômicas, restrição injustificada à competitividade e favorecimento indevido...”

Verificamos ainda que existe necessidade de justificativa técnica em estudos para comprovar a necessidade de realização de licitação melhor técnica e preço, senão vejamos:

“(...) 14. Como visto a mera alegação de complexidade do objeto não é o bastante. É essencial que tal complexidade esteja caracterizada e justificada em estudos, o que não se verificou nos presentes autos.”
(Acórdão 2.251/2017, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman).

Desta forma, nota-se que a escolha pela modalidade e tipo de licitação deve ser objetiva e tecnicamente justificada, de modo a comprovar o motivo idôneo da escolha.

A lei 8.666/93, em seu artigo 46, instrui quanto à utilização do requisito técnica e preços:

“Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)” (grifo nosso).

Congruente ao exposto, Marçal Justen Filho preconiza:

“As licitações de melhor técnica e de técnica e preços foram reservadas para situações especialíssimas... Somente se justifica que a Administração desembolse valor superior ao menor preço disponível no mercado quando isso envolver benefícios e vantagens à satisfação mais adequada de suas necessidades.”

Nessa mesma linha de raciocínio, dispõe a Jurisprudência do TCU:



“Assim, penso que o órgão não logrou comprovar a predominância do serviço intelectual ou a necessidade da arte ou racionalidade humana para a execução do objeto licitado, de modo a justificar a escolha da licitação tipo técnica e preço, que a partir do que se depreende do art. 46 da Lei 8.666/1993, deve ser adotado como exceção.” (Acórdão 767/2010, Plenário, rel. Min. José Jorge)

“Assim, faz-se necessária à apresentação de razões para a adoção do tipo técnica e preço, que já é uma exceção.” (Acórdão 1.488/2009, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

III – Da análise e julgamento

Diante da apuração dos fatos, esta Comissão reconhece a impugnação da empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ESTUDANTES – ESTÁGIOS CIN e OPINAMOS:

A) Considerando as alegações, acima citadas, constantes da petição administrativa, a CPL encaminha ao Departamento de Recursos Humanos, solicitando que manifeste seu entendimento acerca das fundamentações, sendo este, o ordenador do presente objeto, vinculante ao Edital, e caso entenda não ser cabível a exclusão do subitem 6.1.5. do edital e também do Termo de Referência, a que se refere a exigência da Técnica e Preço, que expresse suas razões/justificativas nos autos.

IV - Conclusão

Assim sendo, pelas razões de fato e de direito expostas, encaminho o presente processo para análise e fundamentação do Departamento de Recursos Humanos.

Dê ciência às partes.

É a decisão.

Ribeirão Claro, 04 de fevereiro de 2020.

Diana Camargo Rodrigues
Presidente Substituta da Comissão Permanente de Licitação
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO – ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF 75.449.579/0001-73